



# Prefeitura do Município de São Pedro

PROJETO DE LEI Nº 167

DE 06 DE OUTUBRO DE 2014.

*“Altera a Lei nº 2.048, de 21 de maio de 1996, que autoriza o Poder Executivo a doar lotes destinados a habitação popular”.*

HELIO DONIZETE ZANATTA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

PROPÕE:

Art. 1º Fica revogado o item 2 do art. 5º da Lei nº 2.048, de 21 de Maio de 1996, que dispunha da seguinte redação:

*“2 - Embora construído, não poderá ser alienado, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos contados da data de escritura pública lavrada. (redação dada pela Lei 2.335, de 05 de abril de 2002)”*

Art. 2º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 2.048, de 21 de Maio de 1996, que dispunha da seguinte redação:

*“ARTIGO 7º - Todos os imóveis autorizados a serem doados por esta lei, ficarão gravados do ônus inalienabilidade e impenhorabilidade pelo prazo de 5 (cinco) anos, ressalvando o disposto no parágrafo único deste artigo. (redação dada pela Lei 2.335, de 05 de abril de 2002)”*

*PARÁGRAFO UNICO - Exclui-se do ônus contido no "caput" deste artigo, quando oferecidos em garantia para construção do prédio no mesmo.*

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor:

Esta propositura tem por iniciativa promover alteração na lei que autorizou a doação dos lotes no bairro Horto Florestal.

Os dispositivos ora revogados tinham por finalidade coibir a transação imobiliária dos lotes doados pelo prazo de 10 anos, forçando os donatários a utilizarem-se dos mesmos para o fim a que se destinavam, ou seja, como moradia, buscando-se assim atingir a finalidade social vislumbrada pela norma.

Em 2002, por intermédio da Lei nº 2.335, o lapso temporal dos encargos foi reduzido de 10 para 5 anos, propiciando a regularização da grande maioria das doações, mediante liberação dos encargos cumulado com o registro da escritura de doação na matrícula do imóvel, resultando na transferência da propriedade em definitivo.

Todavia, deparamo-nos hoje com alguns donatários remanescentes que, talvez por falta de informação, deixaram de lavrar a escritura pública de doação, vício este de natureza meramente formal que tem sido saneado pela atual gestão mediante a lavratura do instrumento.

Diante do lapso temporal transcorrido desde a promulgação da norma principal (18 anos - 1996), não mais se justifica a imposição dos encargos de impenhorabilidade e inalienabilidade, sendo de rigor a revogação dos correlatos dispositivos, possibilitando, enfim, a transferência da totalidade das propriedades doadas.

Aguarda-se a breve apreciação e aprovação da matéria em exame.

Respeitosamente.

HELIO DONIZETE ZANATTA

Prefeito Municipal